

LEI Nº 2.866, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.132

Altera a Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico em edificações e áreas de risco no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 1º-A.

Parágrafo único. A regularização exigida neste artigo abrange a construção, instalação, funcionamento e habitação, ressalvadas as edificações residenciais unifamiliares e as de área inferior a 200 m² nos casos previstos no Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico - PLAPCIP.

Art. 2º

XLVII - brigada profissional – brigada particular composta de profissionais habilitados em curso de formação que exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, contratados diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas, para atuação em edificações e áreas de risco;

XLVIII - brigada de incêndio – grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinado e capacitado em prevenção, abandono de edificação e combate a princípio de incêndio e primeiros socorros em área pré-estabelecida;

XLIX - empresa especializada – a pessoa jurídica credenciada pelo CBMTO, com funcionamento e condições regularmente fiscalizadas, que disponha de instalações adequadas, corpo técnico compatível, recursos didáticos específicos e campo de treinamento de combate a incêndio em conformidade com as Normas Brasileiras de Regulamentação – NBR;

L - auto de infração - documento descritivo da infração atribuída pela autoridade administrativa ao sujeito passivo;

LI - auto de apreensão - documento descritivo da apreensão no qual se esclarece o motivo da destruição, inutilização ou aproveitamento condicional ou outra medida drástica adotada pelo Poder Público;

LII - auto de embargo - documento descritivo da sanção de embargo;

LIII - auto de interdição - documento descritivo da sanção de interdição;

LIV - auto de desinterdição - documento suspensivo da sanção de interdição;

LV - auto de desembargo - documento suspensivo da sanção de embargo;

LVI - auto de liberação - documento em que se liberam os produtos ou equipamentos apreendidos.

.....
Art. 3º

.....
XI - recolher tarifas pelos serviços correspondentes à execução das atividades descritas nos incisos II, IV, VII e IX deste artigo;

XII - cadastrar profissionais e empresas para a elaboração e execução de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico.

§1º O cadastramento de que trata o inciso XII deste artigo não implica ônus para profissionais e empresas cadastradas.

§2º Ao bombeiro militar da ativa é proibido:

I - valer-se do cargo para facilitar o trâmite e a aprovação de projeto, processo ou qualquer outro requerimento, seja em benefício próprio ou de terceiro;

II - elaborar e executar projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico;

III - comercializar e ofertar cursos de formação de brigadas, exceto o caso de instrutor em empresa credenciada.

.....
Art. 22-A. É obrigatória a instalação, comprovada em laudo de inspeção, do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA nas edificações previstas na NBR-5419.

§1º Do laudo de inspeção do SPDA deve conter:

I - parecer constando que a edificação possui SPDA na conformidade da NBR-5419;

II - medição do aterramento para SPDA externo;

III - continuidade elétrica para SPDA estrutural.

§2º É indispensável a apresentação ao CBMTO, no ato da solicitação de vistoria, do laudo de que trata o §1º deste artigo, assinado por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

.....
Art. 26.

.....
V - mudança de ocupação da edificação.

Art. 34-A. É facultado ao CBMTO, na instalação de empresas, atendidos os requisitos mínimos, a outorga de Autorização de Funcionamento Provisório, com vigência de até 120 dias, exceto nos casos:

.....
.....

Art. 35. As Normas Técnicas que corporificam esta Lei disciplinam as diretrizes, os dimensionamentos dos sistemas, as restrições e demais regras pertinentes à segurança contra incêndio e pânico.

.....”(NR)

Art. 2º As Tabelas 7 do Anexo I e 29 e 31 do Anexo II à Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º É restaurado o inciso VII do art. 3º da Lei 1.787, de 15 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“VII - credenciar:

- a) *profissionais e sociedades empresárias para a formação de brigadistas de incêndio e profissional;*
- b) *profissionais e sociedades empresárias prestadoras de serviço de brigadista profissional;*
- c) *sociedades empresárias de manipulação e comercialização de extintores de incêndio;”(NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.866, DE 15 DE MAIO DE 2014.

“ANEXO II À LEI Nº 1.787, DE 15 DE MAIO DE 2007.

**TABELA 7
EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR
A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M.**

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C					
	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra incêndio	Classificação quanto a altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Compartimentação Vertical				X ⁵	X ⁵	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrantes	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X
Central de GLP	X	X	X	X	X	X
Bombeiro Particular	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X
Hidrante Público	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X

LEGENDA:

X	Medida Exigível
	Medida Inexigível

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750 m²;
- 2 – Para Edificações de divisão C-3 com área superior a 10.000 m², sendo obrigatório um total de 10% da Brigada ou no mínimo dois por turno;
- 3 – Obrigatório para área total construída ≥ 10.000 m² para C-1 e C-2 e área total construída ≥ 6.000 m² para C-3;
- 4 – Pode ser substituído por Detecção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos;
- 5 – Pode ser substituído por Controle de Fumaça, Detecção de Incêndio e Sistema de Chuveiros Automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos *shafts* e dutos de instalações;
- 6 – Somente para edificações de divisão C-3 (*Shopping Centers*);
- 7 – Será obrigatório o portão e a via de acesso, e recomendado a faixa de estacionamento e o retorno.

ANEXO II À LEI Nº 2.866, DE 15 DE MAIO DE 2014.

“ANEXO II À LEI Nº 1.787, DE 15 DE MAIO DE 2007.

**TABELA 29
CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME
GRAVIDADE E TIPIFICAÇÃO**

CÓDIGOS DAS MULTAS DE ACORDO COM O TIPO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	IRREGULARIDADES	CODIFICAÇÃO				
		A	B	C	D	E
01	Obstruir parcialmente saídas de emergências.	I	II	III	IV	V
02	Ampliar ou alterar a estrutura física da edificação ou mudar a ocupação sem autorização do CBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
03	Iniciar obra, construção ou modificação em edificações, sem aprovação dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico pelo CBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
04	Ter obra ou construção que possa provocar risco ou dano às pessoas, às edificações adjacentes, ao meio ambiente e aos serviços públicos.	II	IV	VI	VII	IX
05	Manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem a Certidão de Regularidade ou estando esta vencida.	II	IV	VI	VII	IX
06	Descumprir distâncias mínimas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas nas NTCBMTO e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
07	Exercer, a empresa, o profissional ou o prestador de serviço atividade comercial, industrial ou de serviço de instalação, manutenção, venda ou recarga de extintores ou de outros equipamentos ou produtos de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com esta Lei, com as NTCBMTO ou outras normas aplicadas pelo CBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
08	Utilizar, estocar, armazenar ou permitir o uso de GLP, inflamáveis ou outros produtos perigosos, em desacordo com as NTCBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
09	Permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas em edificações/instalações ou em locais destinados a reunião pública, em desacordo com o permitido pelo CBMTO.	II	IV	VI	VII	IX
10	Possuir saídas de emergências com largura inadequada ou com deficiência em seu processo construtivo ou em sua instalação.	II	IV	VI	VII	IX
11	Apresentar deficiência ou obstrução no acesso de viatura na edificação.	II	IV	VI	VII	IX
12	Apresentar deficiência ou não possuir plano de intervenção.	II	IV	VI	VII	IX
13	Apresentar deficiência no sistema de detecção e alarme.	II	IV	VI	VII	IX
14	Apresentar deficiência no sistema de chuveiros automáticos.	II	IV	VI	VII	IX
15	Apresentar deficiência ou irregularidades em centrais de GLP ou outros gases sob pressão ou inflamáveis.	II	IV	VI	VII	IX
16	Apresentar deficiência ou irregularidades no SPDA.	II	IV	VI	VII	IX
17	Apresentar deficiência no sistema de controle de fumaça.	II	IV	VI	VII	IX
18	Apresentar deficiência ou não instalar medidas de controle de materiais de acabamento.	II	IV	VI	VII	IX
19	Apresentar deficiência no sistema de compartimentação.	II	IV	VI	VII	IX
<u>20</u>	Deixar de apresentar laudos e documentos exigidos em processo do CBMTO ou, sendo apresentados, estando estes vencidos ou deficientes.	<u>II</u>	<u>IV</u>	<u>VI</u>	<u>VII</u>	<u>IX</u>

21	Deixar de instalar equipamentos de sistemas móveis de segurança contra incêndio e Pânico.	II	IV	VI	VII	IX
22	Deixar de instalar equipamentos de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico.	III	VI	VIII	XI	XI
23	Não possuir acesso de viatura na edificação.	III	VI	VIII	XI	XI
24	Deixar de instalar sistema de detecção e alarme.	III	VI	VIII	XI	XI
25	Deixar de instalar sistema de chuveiros automáticos.	III	VI	VIII	XI	XI
26	Deixar de instalar centrais de GLP ou outros gases sob pressão ou inflamáveis.	III	VI	VIII	XI	XI
27	Deixar de instalar sistema de controle de fumaça.	III	VI	VII I	XI	XI
28	Deixar de instalar sistema de compartimentação.	III	VI	VII I	XI	XI
29	Realizar eventos temporários sem autorização do CBMTO, quando não couber interdição.	III	VI	VII I	XI	XI
30	Obstruir total ou não possuir saídas de emergências.	III	VI	VII I	XI	XI
31	Armazenar botijões de GLP fora da área de armazenamento, ou em local não autorizado pelo CBMTO.	III	VI	VII I	XI	XI
32	Armazenar e comercializar botijões de GLP em quantidade superior a autorizada pelo CBMTO, sendo este excesso referente a classe de armazenamento.	III	VI	VII I	XI	XI
33	Deixar de formar brigada de incêndio ou bombeiro particular.	III	VI	VII I	XI	XI
34	Possuir brigada de incêndio ou bombeiro particular em número insuficiente ou com pendência de documentação.	I	II	III	IV	V
35	Descumprir termo de compromissos firmado com o Corpo de Bombeiros, quando forem estabelecidos prazos para adequar ou instalar meios e medidas de proteção contra incêndio e pânico.	II	IV	VI	VII	IX
36	Deixar de atender às condições de segurança contra incêndio e pânico no prazo estipulado em Autorização de Funcionamento Provisório.	II	IV	VI	VII	IX

TABELA 31
CÓDIGOS E VALORES DAS MULTAS

CÓDIGO	VALOR (R\$)
I	200,00
II	320,00
III	480,00
IV	640,00
V	800,00
VI	960,00
VII	1.120,00
VIII	1.280,00
IX	1.440,00
X	1.760,00
XI	2.080,00

”(NR)